Sexta-feira 5 de Janeiro de 1923 — I Série — Número 4

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries | Ano 120$00 | Semestre | 62$00 |
| A 1.ª série | » 50$00 | » | 26$00 |
| A 2.ª série | » 40$00 | » | 21$00 |
| A 3.ª série | » 40$00 | » | 21$00 |

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

**Ministério da Justiça e dos Cultos:**

**Portaria n.º 3:422** — Marca um prazo à Irmandade das Almas da vila e concelho de Monforte, distrito de Portalegre, para dar comêço e conclusão às obras de reparação do edifício da igreja da Madalena, cedido à referida irmandade para o exercício do culto pela portaria n.º 3:056.

**Portaria n.º 3:423** — Cede à Confraria de Nossa Senhora de Assunção, da cidade e concelho de Elvas, distrito de Portalegre, o edifício da extinta Sé da mesma cidade, com todos os móveis, paramentos e alfaias, para o exercício do culto público católico.

**Ministério da Agricultura:**

**Decreto n.º 8:563** — Permite até 31 de Julho de 1923 a importação de 81.000:000 quilogramas de trigo exótico — Fixa em $00(01) o direito de importação do trigo a importar e para o trigo importado.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

### Portaria n.º 3:422

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à Irmandade das Almas da vila e concelho de Monforte, distrito de Portalegre, a quem foi cedido para o exercício do culto o edifício da igreja da Madalena, com todas as suas alfaias, paramentos e demais objectos cultuais, pela portaria n.º 3:056, de 18 de Janeiro de 1922, sejam marcados os prazos, de seis meses para dar comêço às obras de reparação da mesma igreja, e de dezóito meses para a conclusão, devendo qualquer destes prazos começar a correr desde a data da publicação desta portaria.

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

### Portaria n.º 3:423

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e em conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos para o exercício do culto público católico, a título precário e gratuito, à Confraria de Nossa Senhora de Assunção, da cidade e concelho de Elvas, distrito de Portalegre, o edifício da extinta Sé da mesma cidade, com todos os móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens agora cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Assunção, com intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do têrmo de responsabilidade em que se mencionará a quantia que a Confraria de Nossa Senhora de Assunção se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos de conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, da igreja e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Govêrno da República, 5 de Janeiro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Abranches Ferrão.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral do Comércio Agrícola

### Decreto n.º 8:563

Atendendo ao disposto no artigo 21.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos de moagem e de panificação dêste cereal, no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1912;

Tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio, nos termos do § 1.º do mencionado artigo 21.º e do artigo 24.º do mesmo regulamento;

Considerando que, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 26.º do citado regulamento já foi autorizada a importação antecipada de 75.000:000 de quilogramas de trigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro, interino, da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, a partir da publicação dêste decreto, e até 31 de Julho de 1923, a importação de 81.000:000 de quilogramas de trigo exótico.

Art. 2.º É fixado em $00(01) o direito do trigo a importar, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio dos trigos, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1912.

§ único. É fixado igual direito de importação para o

trigo importado, em conformidade com os decretos de 12 de Agosto próximo findo e de 28 de Dezembro corrente, e do despacho do Conselho de Ministros, de 3 de Outubro findo.

O Presidente do Ministério e, interino, da Agricultura e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA